

## A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DIANTE DO ACIDENTE DE TRABALHO

Caren Thaline Silva Cardoso<sup>1</sup>  
Prof<sup>a</sup>. Msc. Karine Rocha Batista<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho trata da responsabilidade civil no Direito do Trabalho, especificamente diante do acidente do trabalho. Inicialmente, serão abordados aspectos históricos da legislação e conceitos que tange ao acidente do trabalho a fim de contextualizar o tema. Em seguida, trata-se da importância da saúde e segurança do trabalhador de forma que, a falta de atenção para esse tema dentro da empresa pode acarretar prejuízos e convergir à responsabilidade civil do empregador. O estudo aborda também os tipos de responsabilidade civil existentes, a subjetiva e a objetiva, buscando compreender qual teoria deve ser aplicada em cada caso para fins de indenização. Para isso, sucedeu-se uma pesquisa exploratória na literatura por meio virtual e impresso, com o intuito de apreender conhecimento acerca do tema. Observou-se que ainda não há uma total responsabilização por parte do empregador para com os acidentes do trabalho que acometem seu empregado. É significativo se atentar que não é somente a comprovação da culpa por parte da responsabilidade subjetiva que induz à indenização, a falta de prevenção dos acidentes e de eliminação dos riscos podem resultar em uma responsabilidade civil objetiva, ambas atuam conjuntamente para amparar o trabalhador acidentado.

**Palavras-chave:** Segurança do Trabalho. Trabalhador. Teoria Subjetiva. Teoria Objetiva.

**ABSTRACT:** This paper deals with civil liability in Labor Law, specifically in the face of the work accident. Initially, historical aspects of the legislation and concepts that affect the work accident are approached in order to contextualize the theme. Next, it is the importance of the health and safety of the worker so that, the lack of attention

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador

<sup>2</sup> Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. Professora Titular da UCSAL. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário.

to this issue within the company can lead to losses and converge to the civil liability of the employer. The study also addresses the types of civil liability, subjective and objective, seeking to understand which theory should be applied in each case for indemnity purposes. For this, an exploratory research in the literature was obtained by means of virtual and printed, with the aim of learning about the subject. It was observed that there is not yet a total responsibility on the part of the employer for the accidents of work that affect his employee. It is significant to note that it is not only the proof of guilt on the part of the subjective responsibility that induces indemnity, the lack of accident prevention and risk elimination can result in objective civil liability, both act together to support the injured worker.

**Keywords:** Workplace safety. Worker. Subjective Theory. Objective Theory.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA LEGISLAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO 2 ACIDENTES DE TRABALHO 3 SAÚDE E SEGURANÇA DO EMPREGADO 4 RESPONSABILIDADE CIVIL 4.1 Elementos da responsabilidade civil 4.2 Responsabilidade civil do empregador: objetiva ou subjetiva?. CONSIDERAÇÕES. FINAIS REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

O Brasil apresenta um alto índice de acidentes de trabalho, o que tem repercutido em geral, em um problema não só de saúde pública, mas também econômico. As questões que tangem a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, são frequentes, sendo assim, relevante a abordagem desse acerca desse tema.

Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ressaltam que cerca de 2,3 milhões de pessoas morrem em razão de acidentes de trabalho por ano e cerca de 860 mil padecem de alguma lesão acometida no trabalho todos os dias. Os gastos com essas ocorrências são abusivos e estimados em 2,8 trilhões de dólares por ano.

A OIT aponta o Brasil como um dos países que mais contribui para o aumento dessas estatísticas. Corroborando com isso, o Ministério da Previdência Social do Brasil registrou em 2013, o equivalente à 702.685 acidentes de trabalho em todo o país, assumindo a quarta posição entre os países com maior índice de acidentes de

trabalho com óbito. E, em 2014 mais de R\$ 10 bilhões foram gastos pelo Governo Federal em pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente (OIT, 2013; BRASIL, 2013; ROSSI, 2017).

As estatísticas refletem a importância da responsabilidade do empregador. Na concepção de Ricardo Cordeiro (2018) os acidentes de trabalho não são eventos acidentais como a palavra sugere, mas sim eventos socialmente determinados que podem ser previstos e assim prevenidos. Assim, Mattos (2016) comenta que diante dos acidentes e desastres recorrentes, as empresas não devem voltar sua atenção apenas ao lucro, uma vez que a crescente competição entre as empresas, têm levado à clientes mais exigentes o que os levam a presar por questões de ética e de saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Diante da necessidade em se reparar os danos, atualmente o Código Civil Brasileiro responsabiliza o empregador pelo acidente de trabalho sofrido por seus empregados. Porém, não é qualquer acidente que recai na responsabilidade do empregador, é necessário que haja elementos consistentes para comprovação da existência de dolo ou culpa tais como “a prática do ato ilícito; a presença do dolo ou da culpa; o prejuízo causado e o nexos causal entre o ato praticado e resultado danoso. Ausente qualquer um dos requisitos elencados, torna-se indevido o pagamento da indenização pelo empregador” (MANUS, 2015, p. 2).

Analisando o contexto explanado e considerando que O BRASIL É detentor de inúmeras leis que por vezes não são aplicadas de maneira adequada, compreender a legislação trabalhista vigente se torna importante na busca pela garantia dos direitos dos trabalhadores e a responsabilização por danos sofridos por eles.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo compreender a realidade da responsabilidade civil do empregador diante do acidente do trabalho e investigar as dificuldades existentes na legislação em viabilizar a responsabilização do empregador no âmbito do acidente de trabalho, diferenciando a responsabilidade objetiva da subjetiva, sendo esse, um tema de grande valor no mundo jurídico.

Para isso, realizou-se uma busca exploratória na literatura a fim de extrair conhecimento e informações acerca da responsabilidade do empregador diante do acidente de trabalho. O levantamento de informações foi realizado por meio virtual e impresso, através de análises retrospectivas de publicações na área, com o intuito de alcançar o objetivo proposto.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA LEGISLAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO**

O principal intuito do Direito do Trabalho é proteger o trabalhador, tanto por meio da legalização das premissas mínimas da relação do trabalho, quanto por medidas sociais implementadas pelo governo e pela sociedade. O Direito do Trabalho aborda a relação entre empregado e empregador e sua característica principal está concentrada na atenuação dos conflitos encontrados na esfera do trabalho (CASSAR, 2017).

Em termos históricos à classe trabalhadora brasileira vivenciou situações precárias de trabalho. Segundo Ribeiro e Shimizu (2007) em tempos antecedentes à era cristã as doenças, acidentes e mortes no ambiente de trabalho acometiam de modo geral os escravos e servos. Tais fatos se tornaram ainda mais frequentes na Idade Média, no período do Mercantilismo e com a Revolução Industrial burguesa, por conta do aumento na exploração do homem pelo trabalho.

A preocupação com os acidentes de trabalho é antiga. No Brasil, no século XX inúmeros projetos buscavam criar uma lei que trata-se do acidente do trabalho e com isso instituiu-se a primeira Lei acidentária brasileira, o Decreto nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919 que proferia que o empregador seria obrigado a pagar indenização aos empregados em casos de fatalidades e só seria submetido à indenização os acidentes ocorridos de maneira imprevisível, não sendo aplicado em casos de acidentes acometidos por razões de falhas, inaptidão ou irresponsabilidade do trabalhador.

Em 1934, uma nova Lei foi estabelecida, o Decreto 24.637, que consentia a reparação dos danos mesmo em acidentes causados por tais razões, incluindo ainda as doenças advindas no trabalho. O decreto exigiu a implementação de um seguro contra acidentes, para amparar os riscos oriundos das atividades exercidas pela empresa e estipulava o pagamento de seguro junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal para o pagamento das indenizações (MATTOS, 2016).

Em 1º de maio de 1943, no Rio de Janeiro, um novo decreto foi aprovado, o Decreto nº 5.452, a conhecida CLT – Consolidação das Leis do Trabalho editada pelo Presidente Getúlio Vargas e agrupou todas as leis trabalhistas em um só documento, procurando regular a relação de trabalho. Nesse período o Governo

Vargas apropriou-se das relações trabalhistas como sua filosofia política e o corporativismo para a natureza sindical. Foi nesse cenário de autoritarismo e centralização política que a CLT foi formulada (DELGADO, 2013).

Em 10 de novembro do ano seguinte, o Decreto 7.036 abordou a prevenção dos acidentes, como fator primordial e que expressava maior preocupação com o empregado que o simples pagamento de indenizações. Tal Decreto simbolizou um grande progresso, por integrar as concausas e o acidente *in itinere* (BERTOLI, 2014).

Em 1955, foi criada a Lei nº 2.573 que fundamentou o acréscimo salário para o trabalho perigoso, como aos trabalhadores que eram expostos à substâncias inflamáveis, em condições de periculosidade, com adicional de 30% sobre o valor do salário. Essa Lei foi de excepcional importância tendo em vista os riscos que esses trabalhadores estão expostos. Atualmente, levando em consideração a Constituição Federal de 1988, esse direito envolve por Lei, os trabalhadores rurais e urbanos que exercem atividades perigosas, insalubres ou penosas (BERWANGE, 2015).

Um retrocesso ocorreu com a introdução do Decreto 293 em 1967 que revogou o Decreto 7.036/44 e leis anteriores que abordavam os acidentes de trabalho. Dentre as mudanças, está a possibilidade de as empresas decidirem por conter seus funcionários pela Previdência Social ou por seguradoras privadas. Ficou ainda admitido que o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) poderá operar o seguro contra os riscos de acidentes de trabalho em concorrência com as companhias seguradoras privadas (SARTURI, 2011).

Analisando as mudanças, Hasson (2009) comenta que o retrocesso é notório em assunto de infelizmente do trabalho, em especial no sentido de transferir o seguro de acidentes ao Estado. O autor acredita que o decreto foi motivado pela pressão exercida pelas seguradoras privadas na pretensão de elevar a perspectiva do mercado interno para o setor.

O que se observa é que tais mudanças excluíram o caráter filantrópico e a preocupação em proteger os trabalhadores. Porém, esse cenário durou apenas seis meses. E a Lei 5.316/67 veio em seguida para mudar essa situação, com a teoria do risco social.

A teoria do risco social baseia-se no princípio de que os bens são produzidos para consumo da sociedade e portanto é a própria sociedade quem deve arcar com alguns dos ônus da produção. Essa teoria se

desenvolve no momento de crise das seguradoras privadas, diante do crescimento dos prêmios, quando o Estado acaba assumindo o gerenciamento do seguro acidente como parte de sua política social (PEPE, 2002, p.15).

Com a Lei 5.316, o seguro de acidentes de trabalho ficou sob responsabilidade da Previdência Social e incluiu as doenças ocupacionais, eliminando então o oportunismo das seguradoras privadas, uma vez que o seguro de acidente do trabalho ficou ao domínio do Estado.

Atualmente, o Artigo 7º do Capítulo II, da Constituição Federal de 1988 trata os direitos sociais, que estão relacionados com os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos. Tal como:

Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII); (CHAGAS; SALIM; SERVO, 2012, p.30).

Um Decreto também importante é o de nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social que ampara os benefícios de aposentadorias, auxílio doença e auxílio acidente (BEJGEL; BARROSO, 2001).

Assim, compreende-se que a preocupação em tratar dos acidentes de trabalho é antiga e que muitas leis e normas foram sendo criadas e editadas ao longo do tempo para que se chegasse à legislação atual na matéria de acidente do trabalho.

## **2 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Em meados do século XIX, o acidente do trabalho apontado como uma ocorrência súbita, um fato traumático, resultante de uma casualidade ocasionada no ambiente de trabalho. Era considerado algo eventual, pois havia um pensamento de que o acidente era um evento imprevisível e inevitável. Associavam também à falta de sorte, à infelicidade e desfortúnio (CAIRO JÚNIOR, 2002).

Diante das ideias que foram sendo formadas sobre o acidente do trabalho, surgiu a necessidade de elaborar uma definição legal. De acordo com o artigo 2º da Lei 6.367/76: “Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause

a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” (BRASIL, 1976).

De modo semelhante, a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, em seu artigo 19 também aborda a definição de acidente do trabalho:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Outras categorias como a doença ocupacional, acidente-tipo e acidente *in itinere* são caracterizados como acidente do trabalho por equiparação.

A Lei nº 8.213/91 em seu artigo 21 trata hipóteses de causalidade indireta, em que o indivíduo venha sofrer lesão por conta da atividade de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho (BRASIL, 1991).

Existem dois tipos de conceitos de acidente do trabalho, o conceito prevencionista e o conceito legal. O conceito prevencionista diz que o acidente do trabalho é toda situação não programada que altera o curso de uma tarefa, causando perda de tempo útil com ou sem agravos nos trabalhadores e em danos materiais (SOUZA, 2002).

Esse conceito abraça todos os prejuízos oriundos de um acidente no ambiente de uma empresa, tais como: diminuição do ritmo da produção para o atendimento ao acidentado, quebra de máquinas, equipamentos e ferramentas, ferimentos físicos no trabalhador, geração de outros acidentes em decorrência do sentimento de insegurança no ambiente de trabalho (TAVARES, 2009, p.4).

Porém, mesmo aqueles episódios em que não ocasionem lesões ou danos materiais, precisam ser compreendidos como acidente do trabalho. Trata-se de um evento não programado, mas que podem ser esperados, se a causa for devido à descuidos dos responsáveis pela correção dos riscos. No conceito legal o acidente do trabalho se refere aquele que acontece por conta da prática da função, do serviço da empresa e que provoca lesão física, perturbação funcional ou doença, que cause uma fatalidade ou perda da capacidade funcional para o trabalho. Enquanto o conceito prevencionista se caracteriza por haver uma perda de tempo útil, o conceito legal aborda o fato de haver uma lesão (SOUZA, 2002).

O pensamento mais convencional a respeito do acidente do trabalho é o que se trata a teoria sobre o erro humano ou atos inseguros. Vilela, Iguti e Almeida (2004) comentam que de modo geral o acidente é compreendido como um episódio simples que ocorrem por falhas dos empregados em não respeitar as normas de segurança, ou seja, por “atos inseguros”. E, que esses comportamentos são frutos de escolhas conscientes dos trabalhadores ensejando responsabilidade do indivíduo. Em contrapartida, Lima e Assunção (2000) afirmam que:

Não é a conclusão quanto aos atos inseguros que leva à prevenção baseada em mudanças de atitude e de comportamento, mas sim a concepção racionalista de que o comportamento humano é determinado exclusivamente pela consciência e que, portanto, o acidente decorre da falta de consciência do risco (LIMA; ASSUNÇÃO, 2000, p. 95).



Ressalta-se que o conhecimento e a formação da consciência são imprescindíveis diante desses acontecimentos.

Na realidade, os acidentes não ocorrem por negligência dos trabalhadores, haja vista, que algumas empresas não estão atentas ao meio-ambiente de trabalho que propicia riscos aos trabalhadores. Além disso, não se trata de um evento ao acaso, uma vez que, se podem ser previstos e prevenidos, podem conseqüentemente serem atenuados e até eliminados.

De acordo com Tavares (2009) a origem dos acidentes está nas ações ou situações que corroboram para o seu acontecimento. E possui como causas além do ato inseguro, as condições inseguras. O ato inseguro está intimamente relacionado com o homem, ou seja, com fatores pessoais, ligado às características individuais de trabalhador, suas inseguranças, às características negativas, físicas ou psicológicas que tornam propícios os acidentes.

As condições inseguras dizem respeito às lacunas e irregularidades no ambiente de trabalho, são em sua maioria conseqüências de erros de projetos, planos de trabalho, falhas nos programas de manutenção e segurança, condições que proporcionam riscos aos empregados e ao patrimônio da empresa, oportunizando a ocorrência de acidentes. É importante ressaltar que as causas dos acidentes não se concentram apenas no reconhecimento dos atos e condições de insegurança, mas nos motivos e elementos que os geraram.

O acidente do trabalho por si, engloba não só o semblante existencial e do bem-estar do indivíduo, por fazer vítimas fatais ou não e dessa forma atingir tanto o trabalhador como sua família, mas também um semblante técnico, no sentido de decifrar as causas do acidente para assim atingir a esfera judicial (VILELA; IGUTI; ALMEIDA, 2004).

Muitos são os conceitos de acidente do trabalho, porém, todos estão intimamente relacionados e caminham na busca por amparar o trabalhador da maneira mais completa possível. De modo geral, o conceito de acidente do trabalho é amplo e a partir do exposto, observa-se com clareza a proteção que a lei oferece ao trabalhador, acolhendo-o nas mais diversas situações.

### **3 SAÚDE E SEGURANÇA DO EMPREGADO**

A população brasileira durante muito tempo tem formado sua consciência sobre a importância do seu direito à saúde e segurança, previstos pelo Art. 6 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988. “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Em adição, a Organização das Nações Unidas (ONU) ressalta no Art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem que a saúde é uma das condições primordiais à vida digna, sendo este um direito fundamental humano. Dessa forma, a sociedade apresenta grande razão em exigir dos governantes a promoção dos direitos à saúde e segurança.

Segundo Chagas, Salim e Servo (2012) a Constituição de 1988, nasceu de uma necessidade de superar o regime autoritário de 1964 e dos anseios no aumento do nível de cidadania das massas. Foi significativa por expandir os direitos dos trabalhadores, envolvendo direto ou indiretamente a saúde e segurança do trabalhador:

De acordo COM a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, a Saúde e Segurança no Trabalho é um tema que cada vez mais têm sido abordado no cenário mundial e o governo federal têm se impulsionado para assegurar condições no ambiente de trabalho mais adequadas para a população brasileira. Nesse sentido, a Secretaria de Previdência possui a Coordenação Geral de Política de Seguro Contra Acidentes do Trabalho, que atua na promoção de políticas públicas que tragam melhorias à saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2012).

O Ministério da Saúde e o Ministério da Previdência Social apresentam um papel relevante nas relações de saúde e emprego. Porém, é o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o setor responsável por regulamentar as normas de saúde e segurança no trabalho, além das perícias nos espaços laborais para fiscalizar o cumprimento das normas, exercendo função nas relações de trabalho em que há a presença de subordinação jurídica entre o empregado e empregador.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho é um setor do MTE que trata das ações de saúde e segurança no trabalho, que possui um órgão, o Departamento de Inspeção do Trabalho responsável pelo planejamento e supervisão das ações da secretária com relação ao vínculo empregatício, jornadas de trabalho, intervalos de

jornada de trabalho, pagamento salarial, férias, folga semanal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dentre outros. E, o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho que zela pelos serviços de segurança das empresas, controle médico ocupacional, equipamentos de proteção individual e coletiva, analisa os fatores de risco dos ambientes de trabalho, etc. (CHAGAS; SALIM; SERVO, 2012). Dentre as atribuições da Secretaria do Trabalho estão:

1. Formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, priorizando o estabelecimento de políticas de combate ao trabalho forçado, infantil, e a todas as formas de trabalho degradante.
2. Formular e propor as diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador.
3. Propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, intercâmbio de informações e estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais.
4. Promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, propondo o seu aperfeiçoamento.
5. Acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência.
6. Baixar normas relacionadas com a sua área de competência (CHAGAS; SALIM; SERVO, 2012, p.30).

A saúde e a segurança apresentam uma relação genuína quando se pensa em trabalho. A segurança do trabalho objetiva-se em proporcionar uma estrutura organizacional, procedimentos e técnicas que sejam apropriadas ao decorrer da jornada de trabalho. A segurança evita a incidência de acidentes do trabalho, que podem levar desde um afastamento do trabalhador, a supressão da sua função para o trabalho, até ao óbito do empregado.

As condições de trabalho deficientes, perigosas ou prejudiciais conseqüentemente afetam a saúde e segurança do empregado. Tais condições, podem atingir não só o ambiente de trabalho, mas o ambiente em que os operários vivem, já que muitas vezes os trabalhadores moram nos próprios locais de trabalho. Assim, os perigos advindos das más condições de trabalho, podem apresentar conseqüências drásticas para os trabalhadores, suas famílias e comunidade, além do espaço físico que engloba a zona de trabalho. Pensando nisso, os estímulos para a saúde e segurança do trabalho devem ter como finalidade a precaução da existência de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais e compreender a

correlação entre saúde e segurança do empregado, com o ambiente de trabalho e o meio externo (BIT, 2009).

Monteiro, Lima e Souza (2005) destacam que a engenharia é uma área que assume responsabilidade também no que diz respeito à precaução dos acidentes, por meio da criação de equipamentos que incluem fatores que promovem cansaço, monotonia, etc. e provocam a diminuição da produtividade. Além disso, o mapeamento de áreas de riscos, as providências de fiscalizações e extermínio dos riscos, são um compromisso a ser tomado para minimizar a incidência dos acidentes.

A segurança e as boas condições no ambiente de trabalho são fatores que interagem a fim de proteger e manter a saúde do empregado, diante das doenças ocupacionais e acidentes do trabalho que podem prejudicar não só a funcionalidade profissional do empregado, mas também, a sua qualidade de vida, o que repercute direta e indiretamente na produtividade da empresa.

Para Melo (2013):

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (lato sensu). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve suas atividades (MELO, 2013, p. 32).

Nas circunstâncias dos perigos e da falta de comprometimento com a saúde e segurança dos trabalhadores, os acidentes e doenças ocupacionais se tornam frequentes (BIT, 2009).

Diante das questões que podem interferir na saúde do trabalhador, a segurança é um fator preventivo que envolve ações de supressão dos riscos que acarretam o acidente do trabalho. Para contemplar essa visão, as empresas precisam se organizar e implementar medidas preventivas, de correção, conscientização e de cuidado com o trabalhador. Uma vez que, se houvesse a prevenção do acidente, não ocorreria o acidente do trabalho. Contudo, essa é uma realidade que ainda está longe de ser alcançada. Nesse sentido, deve-se analisar a responsabilidade civil do empregador frente aos acidentes do trabalho, com vistas à ampará-lo nesse momento de angústia.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho é um tema de grande relevância para o ramo do Direito, apontando que o exercício do ato ilícito concebe a obrigatoriedade de o culpado indenizar a vítima. “Dentro da teoria da responsabilidade civil, o acidente do trabalho constitui o fato provocador do dano indenizável” (CAIRO JUNIOR, 2002).

Os avanços no entendimento do Direito Civil, em especial no direito contratual, despertaram a necessidade de estender a definição da culpa, não se limitando apenas ao cumprimento do contrato (*pacta sunt servanda*), mas à abrangência também da garantia e segurança jurídica (OZELAME; DIAS; ROSSDEURSCHER, 2016).

A palavra responsabilidade nos leva a pensar em comprometimento, obrigação, no fazer cumprir aquilo que prometemos realizar. Na esfera jurídica, o termo responsabilidade está ligado ao dever de um indivíduo reparar o outro pelo infortúnio provocado.

Parizatto (2001) conceitua responsabilidade afirmando o seguinte:

Responsabilidade nada mais é do que o dever de responder, na particularidade, pelo ato tido como ilícito que tenha ocasionado dano a outrem. O ato ilícito por sua vez é conduta ou a omissão praticada por alguém, contrária à ordem e regra geral, ocasionando dano (PARIZATTO, 2011, p.990).

A responsabilidade civil pode ser classificada Civil e Penal, a responsabilidade civil, que nos interessa, em contratual e extracontratual. Existindo ou não um vínculo precedente entre o ofensor e a vítima, a responsabilidade poderá ser do tipo contratual, com acordo dos direitos e deveres do contratante ou extracontratual (responsabilidade aquiliana). Enquanto na responsabilidade contratual, a presunção da culpa recai sobre o devedor, exceto que se prove o contrário (presunção *juris tantum*), na responsabilidade extracontratual, o ofendido apresenta a incumbência de comprovar que o agente agiu com culpa, exceto em caso de expressa disposição em contraditório, considerando as hipóteses previstas nos artigos 927 e 932 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe do

Código Civil de 2002, Título IX – Da Responsabilidade Civil, Capítulo I – Da Obrigação de Indenizar (CAIRO JUNIOR, 2002).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002).

Com relação à responsabilidade civil e penal é interessante observar suas diferenças para abordar o reflexo da sentença penal no processo civil. É apropriado que haja uma reparação civil em casos onde a prática ilegal acomete claramente o indivíduo em particular, em contrapartida, quando o ato ilícito acomete explicitamente à sociedade, emprega-se as normas e princípios da reparação penal. Nas duas situações, o indivíduo em particular e à sociedade são vítimas, no entanto, o ilícito penal afeta a sociedade com maior força. No caso da responsabilidade penal, o culpado paga pelo seu erro com a própria liberdade, enquanto que na responsabilidade civil seus bens é que serão utilizados para recompor à vítima. Em resumo, a responsabilidade civil serve para reconstituir o patrimônio do particular e a penal para reconstituir o equilíbrio social e, fica a cargo do legislador fixar os horizontes da responsabilidade civil e penal (CAIRO JUNIOR, 2002).

#### **4.1 Elementos da responsabilidade civil**

A fim de caracterizar a responsabilidade civil do empregador, alguns elementos são essenciais de se constatar, sem os quais não há obrigação de indenizar, como a ação ou omissão culposa, o dano e o nexo de causalidade. A

ação ou omissão humana é provocada por uma conduta controlável, ou seja, a ausência de ação que não tenha base racional não é considerada dano.

O dano é outro elemento que trata da lesão, por ação ou omissão do sujeito infrator. Compreende-se que a responsabilidade por acidente do trabalho indeniza em casos de perda parcial ou total da capacidade do indivíduo para o trabalho.

E por fim, o elemento de nexa causalidade que é o limiar entre a conduta e o dano, de forma que o indivíduo para se responsabilizar pelo dano, ele não somente deve ter contrariado o direito, mas suas ações devem ter sido provocadas por uma consequência racional. Ademais, não se comprovando culpa por parte do empregador, o caso fortuito e a força maior, levam à exclusão da responsabilidade civil (CAIRO JUNIOR, 2002; OZELAME; DIAS; ROSSDEURSCHER, 2016).

A responsabilidade civil de modo geral volta sua atenção a reparar os danos sofridos pela vítima, englobando o dano material ou moral. Já na responsabilidade civil do empregador mediante acidentes do trabalho duas teorias são apresentadas: a reponsabilidade subjetiva prevista pela Constituição Federal e que implica na comprovação da culpa do empregador e a responsabilidade objetiva prevista pelo Código Civil que não há a necessidade da comprovação da culpa, uma vez que está pautada na pretensão da obrigação de indenizar. Comumente a responsabilidade objetiva é mais aplicada nas relações de trabalho (MEDEIROS; GREBIN, 2015). Tais teorias serão abordadas com mais detalhes no tópico a seguir.

#### **4.2 Responsabilidade civil do empregador: objetiva ou subjetiva?**

Há duas espécies de responsabilidade civil do empregador, a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva e suas diferenças estão centradas na análise da existência ou não de culpa na ação danosa. Ambas, mesmo possuindo critérios distintos para a sua identificação, apresentam a mesma finalidade em reparar o dano sofrido pelo trabalhador.

Peduzzi (2017) comenta que há vários efeitos que conduzem o ato ou à responsabilidade objetiva, ou para a subjetiva, na análise do dever de indenizar. Assim, quando se observa os elementos de dano, conduta e o nexa causal, dispensa-se da comprovação da culpa, caracterizando a teoria da responsabilidade objetiva. Isto porque, a simples confirmação do nexa entre a conduta ilícita do

acusado e o dano ao empregado, se torna o bastante para que haja a obrigação de indenizar.

A origem da responsabilidade objetiva no cenário do acidente do trabalho está pautada nas dificuldades que haviam em comprovar pelos empregados a culpa do seu empregador, de tal forma que acarretava a não indenização (NINA, 2013).

Para Silva (2012):

A responsabilidade objetiva é aquela que se configura quando da simples ocorrência de um ato, do qual surja um dano, desde que se comprove o nexo de causalidade entre os dois. Neste caso, pouco importará se a conduta do agente se deu de forma culposa ou não, pois, para a teoria objetivista, o dever de reparação prescinde da culpa do agente que praticou o ato (SILVA, 2012, p. 50).

Por outro lado, a teoria da responsabilidade subjetiva além dos elementos apresentados na teoria objetiva, requisita também a confirmação da culpa, na conduta dos *eventos damni*. Nesse pressuposto, a responsabilização pelo acidente do trabalho só seria efetiva se houver a comprovação apropriada da sua conduta culposa (PEDUZZI, 2017).

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de “um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (GONÇALVES, 2012, p.32).

O Código Civil Brasileiro relaciona-se à teoria subjetiva como referido no artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Além disso, os artigos 927, 933, 936, 937, 938 do referido Código explanam as eventualidades de constatações da responsabilidade objetiva:

Art. 927, parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a



atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 933: As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos

Art. 936: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937: O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938: Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido (BRASIL, 2002).

Segundo Nina (2013) a responsabilidade subjetiva deve ser empregada em todos os momentos que se for comprovada a culpa do empregador. Se não houver uma maneira de excluir os riscos, é justo que o empregador assuma o dano quando comprovada a culpa, já que é ele quem obtém os lucros da atividade.

Contribuindo para a compreensão da responsabilidade subjetiva nos casos de acidente do trabalho, temos um exemplo o RO 00834005120055020002 SP, relatado por Odette Silveira Moraes e julgado em 26/08/2014. Demonstrando que a responsabilidade subjetiva do empregador frente ao direito a indenizações deriva da comprovação da existência de dolo ou culpa do empregador. A título de ilustração destaca-se um trecho da decisão:

- A caracterização de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho exige a constatação do nexos causal e da culpa da empresa, consoante disciplina a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII. Tem-se, pois, que a responsabilidade do empregador é subjetiva, significando que o reconhecimento do direito a indenizações depende de prova da existência de dolo ou culpa do empregador. Recurso a que se nega provimento (TRT, 2014).

Rodrigues (2016) cita também alguns exemplos de casos de aplicação da responsabilidade civil objetiva, obtidos da jurisprudência do TST: trabalho como motocicleta: RR - 80800-74.2012.5.13.0012, mineração: RR - 92-59.2013.5.03.0148, ambos relatados pelo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e julgado em 08/10/2014; Transporte rodoviário de cargas: E-ED-RR - 201900-26.2009.5.09.0654, relatado pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa e julgado em 25/09/2014. Do exame dessas decisões pode se verificar a aplicação da teoria do risco como se lê no seguinte trecho de um dos exemplos citados:

A atividade de condutor de veículo rodoviário (motorista de caminhão - transporte de cargas) expõe o trabalhador rodoviário à ocorrência de sinistros durante as viagens, como no caso dos autos, em que o reclamante sofreu acidente de trânsito. Em tais circunstâncias, deve o empregador responder de forma objetiva na ocorrência de acidente de trabalho no trânsito, por se tratar de evento danoso ao direito da personalidade do trabalhador. Incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (TST - E-ED-RR: 201900-26.2009.5.09.0654, Relator: Lelio Bentes Corrêa. Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).

Demonstrando que ambientes com riscos são oportunos para análise da aplicação da teoria objetiva e da decisão de indenizar.

A equidade é o fundamento da responsabilidade objetiva, levando o jurista a avaliar diante do caso concreto, ou seja, dos riscos inerentes ao exercício de dada atividade, se aquele que lucra com a mesma deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (DINIZ, 2004, p.167). Destarte, buscassem oferecer ao trabalhador e ao empregador uma relação justa, onde o polo que obtém lucro mediante exploração da força de trabalho de outrem sobre circunstâncias perigosas, se responsabilize por eventuais danos ocorridos sobre suas ordens, o que dialoga com a solidariedade social promovida como princípio pela *Lex Mater*.

A práxis jurídica se viu confrontada por diversos vieses da teoria do risco, destacando-se a do risco excepcional, a do risco integral e a do risco criado.

Caio (1990), traz em sua obra conceitos ainda vividos na ordem jurídica, segundo o mesmo pela teoria do risco-proveito, responsável é aquele que tira proveito; onde está o ganho, aí reside o encargo. Em nível conceitual, a teoria do risco profissional é aquela que sustenta que o dever de indenizar se configura ao passo que o dano decorre da atividade do lesado. A teoria do risco excepcional por sua vez, é a responsabilidade que é caracterizada, mediante circunstâncias atípicas as atividades comuns do vitimado.

No âmbito do Direito Administrativo admite-se a teoria do risco integral, aludida como a responsabilidade inerente a atividade executada, sendo cabível, portanto a repartição coletiva dos danos atribuídos ao estado, ainda que tenha sido o dano decorra da atividade da vítima. Por fim, o autor chega ao fim da presente classificação afirmando que teoria do risco criado é a que melhor se adequa a vida social, propalando a ideia de que, o sujeito que põem em funcionamento dada atividade, é responsável pelos eventos danosos que essa atividade gere para os

indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência ou a um erro de conduta.

É importante ressaltar que a conjuntura brasileira diante do acidente do trabalho, analisa cada caso de maneira particular e com cautela, sendo para alguns aplicáveis a indenização por responsabilidade subjetiva, baseada na ideia de culpa e, para outros a responsabilização objetiva, em que independe de culpa, baseando-se no risco, considerando casos em que a atividade exercida pelo trabalhador dispõe risco à sua saúde e à sua integridade física.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, nota-se que com o acidente do trabalho todos sofrem com os prejuízos explícitos. Assim, investir na prevenção dos acidentes é uma opção relevante que traz inúmeras vantagens como um maior cuidado com a saúde do trabalhador e conseqüentemente um melhor retorno no tocante do trabalho, a diminuição dos gastos com indenizações, fortalecimento dos padrões éticos das empresas e diminuição na concessão de benefícios acidentários da Previdência Social.

Observou-se que a atenção com os assuntos do acidente do trabalho foi crescendo à medida que muitas leis e normas regulamentadoras foram sendo criadas e alteradas até que se chegasse à legislação atual. Além disso, a maior compreensão dos aspectos do acidente do trabalho levou à mudança do seu entendimento, o que antes era interpretado como falta de sorte e desfortúnio, hoje os conceitos tratam o acidente do trabalho como aquele que pode ocorrer do exercício do trabalho e que cause algum dano, tais conceitos convergem para a busca por amparo ao trabalhador acidentado.

A fim de proteger o empregado, as boas condições no ambiente de trabalho e as questões de segurança devem ser consideradas, uma vez que prevenindo os acidentes, além de não prejudicar a funcionalidade do empregado e sua qualidade de vida, a empresa cresce em produtividade. Porém, muitos empregadores não assumem tal responsabilidade legal na proteção de seus empregados, o que favorece o aumento nos índices de acidente do trabalho.

No tocante, a responsabilidade civil do empregador busca reparar os danos que acarretam as vítimas, para tal, apresentamos duas teorias COMO a responsabilidade subjetiva prevista pela Constituição Federal, baseada na ideia de

culpa e a responsabilidade objetiva prevista pelo Código Civil, baseada na ideia de risco, de modo que, se o empregador não proporciona as condições favoráveis à proteção do empregado, fere o dever objetivo, representando a conduta culposa.

A teoria subjetiva prevalece, onde é preciso comprovar a culpa para que se haja a responsabilidade de indenizar. Porém, em casos onde o trabalho ocorre em um cenário de riscos é importante considerar a teoria objetiva e que se analise a possibilidade de indenização ao empregado. O que se pode concluir é que tanto a responsabilidade objetiva, quanto à subjetiva ainda apresentam complexidades quanto sua aplicação. Na verdade, não fica explícito na legislação quando se aplica cada uma das espécies. Além disso, devem-se analisar os requisitos e não reparar o dano em qualquer das hipóteses. Há ainda divergências jurisprudenciais e doutrinárias sobre a aplicação da responsabilidade objetiva e subjetiva. Tais discussões são relevantes, porém, não se esgotam em um artigo.

## REFERÊNCIAS

BEJGEL, Ilana; BARROSO, Wanir José. O trabalhador do setor saúde, a legislação e seus direitos sociais. **Boletim de Pneumologia Sanitária**, v. 9, n. 2, p. 69-77, 2001.

BERTOTTI, Monique. A Responsabilidade Civil Objetiva no âmbito trabalhista. Belo Horizonte: **Revista Fórum Trabalhista**, v. 11, 2014.

BERWANGER, Rafael Pinto. **A possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2-15.

BIT. Bureau Internacional do Trabalho. **A SUA SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO: UMA COLEÇÃO DE MÓDULOS**. Introdução à saúde e segurança no trabalho. Gabinete de Estratégia e Planejamento, GEP/MTSS. 2009.

BRASIL, Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, v. 11, 2002.

BRASIL, Lei n.º 8.213, de julho de 1991. Dispõe sobre o Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL, Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/)>. Acesso em 14 de março de 2018.

CAIRO JUNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 2002.171f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco – Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2002.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho de acordo com a Reforma Trabalhista e a MP 808/2017**. 15.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2017.

CHAGAS, Ana Maria de Resende; SALIM, Celso Amorim; SERVO, Luciana Mendes Santos. **Saúde e Segurança no Trabalho no Brasil: Aspectos Institucionais, Sistema de Informação e Indicadores**. IPEA. São Paulo, 2<sup>a</sup> ed., 2012.

CORDEIRO, Ricardo. The inadequacy of official classification of work accidents in Brazil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 2, 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 2, abr/jun 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v. 7, p. 48. VERIFICAR A ORDEM

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Emílio José Ribeiro; SHIMIZU, Helena Eri. Acidentes de trabalho com trabalhadores de enfermagem. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 60, n. 5, 2007.

GONÇALVES, Ligia Bianchi; CRUZ, Vania Massambani Corrazza. **Segurança e medicina do trabalho**. São Paulo: Cenofisco Editora, 2009.

HASSON, Roland. **Acidente de trabalho & Competência: consequências das normas no tempo**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5. ed. São Paulo : LTr, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito e processo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 231.

LIMA, FPA; ASSUNÇÃO, AA. **Para uma nova abordagem da segurança do Trabalho**. In LIMA, FPA; ASSUNÇÃO, AA. Análise dos acidentes. Cia de Aços Especiais Itabira. Belo Horizonte: Laboratório de Ergonomia DEP/UFMG, 2000.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Acidente de trabalho e a responsabilidade do empregador. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/reflexoes-trabalhistas-acidente-trabalho-responsabilidade-empregador>>. Acesso em: 05 de março de 2018.

MATTOS, Ricardo Martins. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO**. 2016. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2016.

MEDEIROS, Caren Silva Machado; GREBIN, Gabriel Silva. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO. Seminário de Iniciação Científica, Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão e Mostra**

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético**, Ministério da Educação, Secretaria de Educação a Distância – SEDIS. 2009.

Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal. **Saúde e Segurança do Trabalhador**. 2012. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/saude-e-seguranca-do-trabalhador/>>. Acesso em 14 de março de 2018.

Ministério da Previdência Social (BR). **AEPS 2013 – Anuário Estatístico da Previdência Social 2013**. Brasília (DF), Seção IV; Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2013-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2013/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho/>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2018.

MONTEIRO, Luciano. Fernandes; LIMA, Hugo Leonardo Moreira; SOUZA, Márcia Juliana Paiva. A importância da saúde e segurança no trabalho nos processos logísticos. **XII SIMPEP**, Bauru, 2005.

NINA, Thais Santos. A responsabilidade civil do empregador. **Direitonet**. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7951/A-responsabilidade-civil-do-empregador>>. Acesso em 26 de março de 2018.

Organização Internacional do Trabalho. **La prevención de las enfermedades profesionales**. 1ª ed. Genebra: OIT; 2013.

OZELAME, Claudinei; DIAS, Francisco Júnior Siroka; ROSSDEURSCHER, Paulo Rossano. **ARESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E POR ACIDENTE DE**

TRABALHO: O ÔNUS DA PROVA EM SEU CASO CONCRETO. **JurisWay**. 2016. Disponível em: < [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=18359](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18359)>.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual Prático do Código Civil – Doutrina, Jurisprudência, Modelos Práticos**. 2ª. Tiragem. São Paulo: Editora Parizatto. v.1, 2011.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Ampliação da competência material da justiça do trabalho pela Emenda Constitucional n. 45, ação de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho inclusive de acidente do trabalho. **Doutrina**: edição comemorativa 20 anos, p. 91, 2017.

PEPE, Carla Cristina Coelho Augusto. **Estratégias para superar a desinformação: um estudo sobre os acidentes de trabalho fatais no Rio de Janeiro**. 89f. Dissertação (Mestrado). Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 287-288.

RODRIGUES, George Alexandre. A Responsabilidade civil do empregador e da entidade gestora do seguro social. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <<https://georgeale.jusbrasil.com.br/artigos/401095469/acidente-de-trabalho>>. Acesso em 23 de Maio de 2018.

ROSSI, Thatiany Fabiola de Moraes. **O impacto jurídico sobre os acidentes do trabalho**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2017.

SILVA, Nilson Amaral. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO**. 2012. 63f. Monografia (Graduação). Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacela, 2012.

SOUZA, BÁRBARA MARIA SILVA. **SEGURANÇA DO TRABALHO NUMA EMPRESA DE MÉDIO PORTE**. 2002. 32f. Monografia (Pós-graduação). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2002.

TAVARES, Cláudia Régia Gomes. **Segurança do Trabalho I - Acidentes de trabalho: Conceitos básicos**. Governo Federal – Ministério da Educação, 2009.



TRT, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RECURSO ORDINÁRIO: RO 00834005120055020002 SP 00834005120055020002 A20. **JusBrasil**, 2014.

Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137609266/recurso-ordinario-ro-834005120055020002-sp-00834005120055020002-a20>>. Acesso em 23 de maio de 2018.

**Universitária**, 2015.

VILELA, Rodolfo Andrade Gouveia; IGUTI, Aparecida Mari; ALMEIDA, Ildeberto Muniz. Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 20, p. 570-579, 2004.